



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – TURMA NOITE/2025-2026

Regência: Professor Doutor Rui Soares Pereira

Colaboração: Mestres João Gouveia de Caires e Joana Reis Barata

Exame escrito da Época Normal – 6 de janeiro de 2026

Tópicos de correção

Questão 1:

A pretensão de Elvira deverá ser rejeitada, porquanto não tem legitimidade para o efeito sem que tenha poderes especiais para tal.

- Análise e distinção das figuras do assistente e do demandante civil e respetivos poderes e atribuições.
- Referência ao facto de **Bianca** temporariamente internada, não conferir a **Elvira** legitimidade para esta se constituir como assistente (artigo 68.º, n.º 1, alíneas a) e c), do CPP), nem para deduzir pedido de indemnização civil (artigo 74.º, n.º 1, do CPP), considerando o momento em que a sua mãe pretende intervir no processo.
- Referência ao facto de a constituição de mandatário e o pagamento da taxa de justiça devida para o efeito ser possível mesmo na presente data, atendendo a que não se trata de um ato que exija a comparência pessoal de **Bianca** em juízo.
- De igual modo, e pela mesma ordem de razões, não teria poderes para intervir como demandante civil.

Questão 2:

A decisão de pronúncia em causa será nula nos termos do artigo 309.º, n.º 1, do CPP, uma vez que está em causa uma alteração substancial de factos (ASF) não autonomizável. O juiz deveria ter desconsiderado os factos novos apurados, nos termos do artigo 303.º, n.º 3, do CPP, a menos que houvesse acordo dos sujeitos processuais, aplicando-se por analogia o artigo 359.º, n.º 3, do CPP. Não havendo acordo, **Daniel** não deveria ter sido

pronunciado pela prática de qualquer crime (problemática dos crimes alternativos), sendo discutível outras possíveis soluções.

- Identificação da existência de novos factos que não constam do processo em curso, concretizando os mesmos (cf. o segmento transcrito entre aspas e constante *supra*), mas que não são totalmente independentes, uma vez que têm um núcleo mínimo de identidade, guardam uma conexão relevante ou mantêm uma relação significativa com os que formam o objeto do processo.
- Identificação de que os factos novos não totalmente independentes, configuram uma ASF atendendo ao critério qualitativo constante do artigo 1.º, alínea *f*), do CPP.
 - Explicação e aplicação *in casu* do conceito de “crime diverso” à luz das teses normativistas, naturalistas e mistas.
- Identificação de que o facto em causa será não autonomizável, considerando que não será possível destacá-lo do processo sem violação do *ne bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5, da CRP).
- Aplicação do regime constante do artigo 303.º, n.º 3, do CPP e respetivas consequências.
- Conclusão de que o juiz deveria ter desconsiderado os factos novos no processo em curso, a menos que houvesse acordo dos sujeitos processuais, aplicando-se por analogia o regime do disposto no artigo 359.º, n.º 3, do CPP (sendo que tal não geraria qualquer incompetência do tribunal de instrução criminal).
- Análise dos tipos de crime em causa – crimes alternativos – e discussão dos problemas atinentes à aplicação do regime que se encontra positivado no CPP a este tipo de situações, que conduzem a uma total desproteção do bem jurídico, considerando que, não podendo o Tribunal conhecer dos factos novos e tendo de dar como não provados os factos por que o arguido vinha acusado, teria de o não pronunciar em conformidade.
- Tendo o Tribunal pronunciado **Daniel** por estes factos novos, a decisão seria nula, nos termos do artigo 309.º, n.º 1, do CPP, por violação dos preceitos mencionados, atendendo a que o Juiz de Instrução extravasou os seus poderes de cognição que estão limitados à acusação do Ministério Público, à acusação do Assistente e ao requerimento para abertura de instrução.

- A nulidade deveria ter sido arguida no prazo de oito dias (artigo 309.º, n.º 2, do CPP), sob pena de sanção, sendo ainda admissível a interposição de recurso do eventual despacho que indeferisse a referida arguição de nulidade (artigo 399.º do CPP e redundantemente o artigo 310.º, n.º 3, do CPP).
- Seria valorizada a discussão de outras teses que propugnam a possibilidade de aproveitamento dos factos novos.

Questão 3:

Em princípio, atendendo à *ratio* dos artigos 357.º, n.º 1, alínea b) e 345.º, n.º 4, do CPP, as declarações de **Daniel** contra **Alice** não poderiam ser reproduzidas nem valoradas, sob pena de ser desvirtuado o mecanismo ínsito nos referidos preceitos.

- Análise do princípio da imediação, enquanto um dos princípios estruturantes do julgamento, notando-se que a possibilidade de valoração em julgamento de declarações do arguido prestadas em inquérito é excecional (como, de resto, ocorre em termos gerais com a valoração de declarações e depoimentos prestados em fase processual anterior ao julgamento), e depende de estarem reunidos os pressupostos do artigo 357.º do CPP. Relativamente às declarações prestadas por outros intervenientes vale o disposto no artigo 356.º do CPP como desvio ao princípio da imediação.
- Identificação de que as declarações de **Daniel** foram prestadas perante autoridade judiciária, em cumprimento do postulado no artigo 357.º, n.º 1, alínea b), do CPP, pelo que, em tese, poderiam ser reproduzidas em audiência.
- Escrutínio da lógica subjacente ao artigo 141.º, n.º 4, alínea b), do CPP: a lógica que preside ao aprofundamento do direito de advertência e esclarecimento sobre o direito ao silêncio e efeitos da renúncia, constante do artigo 141.º, n.º 4, alínea b), do CPP parece ser a de que tudo o que o arguido disser, caso seja devidamente informado, pode ser utilizado contra si no âmbito do processo em causa.
- Conclusão no sentido de que, a admitir-se a utilização das declarações prestadas por um arguido em inquérito, esta nunca poderá postergar os direitos de defesa, o contraditório e o confronto do coarguido. Assim, partindo do pressuposto segundo o qual o artigo 357.º, n.º 1, alínea b), do CPP, abrange as declarações de coarguido, as declarações prestadas em inquérito, perante o

Ministério Público, por um arguido (**Daniel**), podem ser reproduzidas em audiência ao abrigo daquela norma. Porém, não podem ser valoradas contra um coarguido (**Alice**) desde que quem as prestou em inquérito exerça, em audiência de julgamento, o direito de não pretender prestar declarações, sob pena de ser desvirtuado o disposto no artigo 345.º, n.º 4, do CPP, que prevê que não podem valer como meio de prova as declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo.

Questão 4:

A posição do Defensor de **Alice** não poderá, em princípio, ser acolhida.

- Análise do artigo 125.º do CPP, que estabelece o princípio da legalidade da prova, segundo o qual são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei. Discussão em que medida se poderiam considerar provas proibidas por lei as imagens obtidas através de câmaras de videovigilância instaladas num parque de estacionamento
- Análise e interpretação dos artigos 126.º, n.º 3, do CPP e 32.º, n.º 8, segunda parte da CRP, bem como discussão dos destinatários das proibições de prova: os órgãos de polícia criminal e autoridade judiciária ou também os particulares.
- Chamada à colação do artigo 167.º, n.ºs 1 e 2, do CPP quanto à prova obtida por reproduções mecânicas (na qual se integra a relativa aos sistemas de videovigilância) e análise crítica do preceito.
- Colocação da questão da distinção entre produção e valoração e a aplicação aos particulares das proibições de prova.
- Conclusão de que se tem entendido que não constitui crime de devassa da vida privada, nem crime de devassa por meio informático, nem provas obtidas por método proibido os fotogramas extraídos de câmaras de videovigilância, instaladas em locais públicos de riscos acrescidos, para proteção dos seus bens e da integridade física de quem aí se encontra, ainda que sem o licenciamento da CNPD. Contudo, sempre se exigindo proporcionalidade.
- Indicação de que o direito à imagem poderá ser restringido, até mesmo por particulares, quando esteja em causa a prevenção de riscos. Considerando que

está em causa um parque de estacionamento, justificar-se-ia, à partida, a instalação de câmaras de vigilância, devendo a admissibilidade ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade.

- Conclusão de que não será ilícita a obtenção de fotografias ou de filmagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que exista justa causa nesse procedimento, designadamente quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, em especial de ocorrência de riscos acrescidos e visem a realização de interesses públicos ou que hajam ocorrido publicamente.
- Seria valorizada a discussão sobre a relevância da oposição da arguida no final da análise da prova em causa, para efeitos de consentimento, e se deveria ser alcançada conclusão diversa caso a arguida não se tivesse oposto logo após a produção da referida prova.